



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 556/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 0524/17.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, em coautoria com o Vereador Zé Turin, que altera a Lei 10.365, de 22 de setembro de 1987, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o Município.

O projeto recebeu parecer pela legalidade com Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 14/20); e parecer favorável das Comissões reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Administração Pública e de Finanças e Orçamento (fls. 21/22), nos termos do referido Substitutivo.

Tendo em vista a aprovação do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e da Emenda nº 1 (fls. 50), na 186ª Sessão Extraordinária, em 17/04/19, foi o projeto encaminhado a esta Comissão para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 259, do Regimento Interno.

Por razões de técnica legislativa, a fim de adequar o texto foi necessária a renumeração dos dispositivos e a adoção do termo Subprefeito em substituição ao utilizado na emenda aprovada, por se tratar da terminologia vigente a partir da edição da Lei nº 13.399/02.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo a redação final ao projeto:

#### **PROJETO DE LEI Nº 524/2017**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

Art. 1º Fica acrescido o inciso V e alterada a redação do inciso I, do art. 12, da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, nos seguintes termos:

Art. 12. ...

I - Funcionários da Prefeitura com a devida autorização, por escrito, do Subprefeito competente, ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável, ou com laudo particular assinado por engenheiro agrônomo ou biólogo;

...

V - Empregados ou sócios de pessoas jurídicas cadastradas para a poda de árvore.  
(NR)

Art. 2º A Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 12-A e 12-B:

Art. 12-A. As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias e que quiserem prestar o serviço de poda de árvore poderão fazê-lo mediante autorização dos órgãos municipais pertinentes.

§1º Exige-se da pessoa jurídica interessada, para a autorização:

I - regularidade registral e nos cadastros ordinários perante a administração municipal;

II - sede no Município;

III - ausência de condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental;

IV - ausência de pessoa no quadro societário que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental.

§2º O Município poderá negar a autorização se perceber alteração societária ou composição societária com o fim de dissimular a existência, no quadro societário, de pessoa que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental.

§3º Para manutenção da autorização, a pessoa jurídica que não seja concessionária ou permissionária se submeterá a constante treinamento e aprimoramento, fornecido pelo Município, a respeito das leis ambientais.

§4º O Município deverá divulgar em sítio eletrônico as pessoas jurídicas autorizadas a realizar o serviço de poda de árvore.

§5º A qualquer momento, poderá haver impugnação administrativa, seguindo as regras do processo administrativo, visando a suspensão ou o cancelamento da autorização de determinada pessoa jurídica, de ofício ou por provocação das seguintes pessoas:

I - qualquer cidadão;

II - outra pessoa jurídica cadastrada;

III - pelo Ministério Público de São Paulo;

IV - pela Câmara dos Vereadores, por meio de comissão pertinente;

V - Associação ou fundação, cuja sede seja no Município e cujo objetivo institucional seja cuidar do meio ambiente e que esteja constituída regularmente há, pelo menos, 1 (um) ano.

§6º Suspende-se a autorização para a prestação de serviço, automaticamente e liminarmente, e instaura-se processo administrativo para a cassação da autorização se:

I - a pessoa jurídica entrar em falência ou liquidação;

II - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado, em segunda instância ou instância única, por crime ambiental;

III - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado administrativamente por infração ambiental, com trânsito em julgado;

IV - houver mudança de sede para fora do Município;

V - não for feito, ou for feito de forma insatisfatória, o procedimento contínuo de treinamento e aprimoramento previsto no §3º deste artigo;

VI - houver poda ou corte sem alvará ou autorização ou antes da expedição deste, nos termos do art. 12-B, I, desta Lei.

§7º Suspende-se também de forma liminar a autorização, após ouvida a pessoa jurídica, e instaura-se processo administrativo para a cassação, em caso de grave suspeita de infração à presente lei ou outras leis e normas administrativas.

Art. 12-B. As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias somente farão a poda ou o corte observadas as seguintes condições:

I - cada poda ou corte será precedida de alvará ou autorização administrativa;

II - o serviço será oferecido de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor e demais normas consumeristas;

III - a pessoa jurídica fica responsável, solidariamente com o contratante, por qualquer infração ambiental cometida;

IV - o executor do serviço deve ser empregado ou sócio da pessoa jurídica, vedada a terceirização;

V - haverá acompanhamento de engenheiro agrônomo ou biólogo. (NR)

Art. 3º Fica revogado o artigo 13, da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/05/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Reis (PT) - Relator

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (REP)

Rute Costa (PSD)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/05/2019, p. 71

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).